SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009979-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Erinaldo Lopes Balador
Requerido: Glaucia Aparecida Dellelo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Erinaldo Lopes Balador propôs a presente ação contra a ré Glaucia Aparecida Dellelo, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia e a ré seja compelida a desocupar o imóvel, condenando-a no pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação.

A ré, em contestação de folhas 39/44, impugnou os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) firmou contrato de locação com o possuidor do imóvel Glauber Alcino de Souza e não com o autor da presente ação; b) na data da assinatura do contrato não lhe foi entregue o carnê de IPTU; b) o pagamento do aluguel era feito mediante depósito na conta bancária da primeira proprietária Andréia Cristina Mune Zuim; c) o locador Glauber, na data de 15/12/2015 negociou a venda do apartamento para Elvis Roberto Pereira e este último vendeu o imóvel para o autor; d) em todas as negociações de venda que sucederam o contrato de locação também não lhe foram entregues os carnês de IPTU; f) o aluguel passou a ser depositado na conta corrente do autor, no valor de R\$ 470,00; g) efetuou o pagamento dos aluguéis em atraso, anexando aos autos os comprovantes de transferência bancária; h) efetuou o pagamento das contas de energia elétrica e água e esgoto em atraso; i) deixou de efetuar o pagamento de R\$ 109,00 por ser anterior à época da locação; j) o valor das parcelas do condomínio está sendo cobrado em duplicidade, visto que são objeto de acordo judicial celebrado nos autos nº 1001675-73.2016.8.26.0566 em trâmite perante o Juizado Especial Cível e nos autos nº 1010370-16.2016.8.26.0566 em trâmite perante a 5ª Vara Cível; k) o entendimento majoritário é no sentido de que o pagamento do IPTU é de responsabilidade do proprietário do imóvel, mesmo que o locatário não pague.

Réplica de folhas 89/101.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos.

De início, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita porque a impugnante não instruiu a contestação com qualquer documento que demonstre que o autor não faça jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 4°).

No mérito, trata-se de ação de rescisão de contrato de locação e despejo por falta de pagamento. Aduz o autor que: a) é legítimo proprietário do imóvel, unidade de apartamento nº 401, bloco 01, localizado na Rua Dona Isabel de Oliveira Botelho, nº 1000, São Carlos/SP; b) firmou contrato de locação residencial com a ré em 26/09/2014, sendo fixado o valor mensal do aluguel em R\$ 470,00; b) a locatária está em atraso com o aluguel vencido em julho de 2016, acrescido da multa prevista na cláusula 12ª do contrato de locação; c) a locatária também encontra-se em débito com as contas de energia elétrica com vencimentos em 13/07/2016 e 04/08/2016, respectivamente nos valores de R\$ 54,43 e R\$ 66,71, água e esgoto no valor de R\$ 109,59, IPTU do ano de 2015, no valor de R\$ 613,00 e do ano de 2016, no valor de R\$ 547,41 e taxas condominiais vencidas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, respectivamente nos valores de R\$ 231,00, R\$ 226,00, R\$ 224,40 e R\$ 220,00; d) o total do débito atualizado é da ordem de R\$ 3.016,10.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 08/12, devidamente assinado pelas partes.

Não obstante a ré alegar que não é verdade que firmou contrato de locação com o autor em 26/09/2014, o contrato colacionado às folhas 08/12 contradiz as alegações da ré.

O comprovante de operação digitalizado às folhas 59 demonstra que a ré efetuou a transferência da quantia de R\$ 470,00 para a conta do autor um dia antes do

ajuizamento da ação.

A fatura de energia elétrica com vencimento em 13/07/2016, no valor de R\$ 54,43, foi paga em 30/08/2016 (**confira folhas 73/74**). Já a fatura de energia elétrica com vencimento em 16/08/2016 foi paga em 30/08/2016 (**confira folhas 75/76**). Assim, ambas as faturas foram pagas após o ajuizamento da ação.

Quanto ao débito das despesas condominiais, os documentos colacionados pela ré não demonstram que vêm sendo pagas nos autos do processo 1010370-16.2016 (confira folhas 70/72).

A despesa de consumo de água, ao contrário do que afirmou a ré, refere-se a período da locação, ou seja, com vencimento em 04/08/2015 (**confira folhas 15**).

Finalmente, quanto ao pagamento do IPTU, não assiste razão à ré de que os carnês não lhe foram entregues e tampouco lhe tenha sido exigido o pagamento, pois o contrato de locação prevê expressamente que "ficarão a cargo exclusivo da locatária os pagamentos de impostos municipais e respectivas taxas" (**confira folhas 11, cláusula 13**^a).

Ademais, a própria ré confessa o inadimplemento (confira folhas 42). A confissão da ré acerca da inadimplência dos aluguéis e demais encargos corrobora as alegações do autor.

Assim sendo, uma vez que a ré não purgou a mora e confessou o inadimplemento, de rigor a procedência do pedido de despejo.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes por falta de pagamento; (ii) decretar o despejo da ré, assinalando-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária e entrega das chaves, sob pena de desocupação forçada; (iii) condenar a ré, no pagamento dos aluguéis e demais encargos decorrentes da relação locatícia em atraso até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, devidamente corrigido desde a data dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, descontando-se os valores pagos após o ajuizamento da demanda e devidamente comprovados pela ré nos autos. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$

1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado de desocupação forçada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA